

Regulamento sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO I

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) CITES ou Convenção de Washington – Convenção Internacional sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção, ratificada por Moçambique pela Resolução n.º 20/81, de 30 de Novembro;
- b) Comércio – Exportação, reexportação, importação, trânsito e introdução por qualquer estância aduaneira no território nacional;
- c) Certificado – Documento emitido pela Autoridade Administrativa com vista à importação, exportação, reexportação e introdução por qualquer estância aduaneira no território nacional, dos espécimes das espécies no âmbito da CITES;
- d) Derivados - Qualquer parte ou produto de um espécime das espécies constantes nos anexos I, II e III da CITES, constituinte ou não de outras mercadorias, assim como qualquer mercadoria que se afigure;
- e) Época venatória – É o período no qual não é permitida a caça nos termos da legislação em vigor.
- f) Espécie – qualquer espécie, subespécie ou uma das suas populações geograficamente isoladas;
- g) Espécime – Qualquer animal ou planta, vivo ou morto de uma espécie incluída nos anexos I, II e III, qualquer parte ou produto do mesmo, constituinte ou não de outras mercadorias, assim como qualquer mercadoria que se afigure, pela documentação que a acompanha, a embalagem, uma marca ou etiqueta ou por quaisquer outros elementos, ser parte ou conter partes ou produtos de animais ou plantas dessa espécie, a menos que tais partes ou produtos estejam especificamente isentos das disposições do presente Regulamento ou das relativas ao anexo em que se inclui a espécie, por meio de uma indicação para esse efeito nos anexos em causa;
- h) Espécimes de espécies incluídas no anexo I da CITES – São aquelas em que uma parte declara, dentro dos limites da sua competência, sujeitas a uma regulamentação, tendo como objectivo impedir e restringir a sua exploração e que necessitam de cooperação das outras partes para o controlo do comércio;
- i) Espécimes de espécies incluídas no anexo II da CITES – São aquelas que, embora não se encontrem necessariamente em perigo de extinção, podem chegar a esta situação, a menos que o comércio de espécimes de tais espécies esteja sujeito à regulamentação rigorosa, podendo ser autorizado a sua comercialização, pela Autoridade Administrativa, mediante concessão de um certificado;
- j) Espécimes de espécies incluídas no anexo III da CITES – São aquelas cuja exploração necessita de ser restrita ou impedida e que requer a cooperação no seu controlo, podendo ser autorizada a sua comercialização, mediante atribuição de um certificado pela Autoridade Administrativa;
- k) Etiqueta – Rótulo de identificação do produto;

Decreto n.º 16/2013

de 26 de Abril

A implementação do Decreto n.º 35/2008, de 20 de Agosto, que designa o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental e a Universidade Eduardo Mondlane, como Autoridades Administrativa e Científica, respectivamente, criadas no âmbito da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção, ratificada por Moçambique através da Resolução n.º 20/81, de 30 de Dezembro, abreviadamente designada CITES, afigura-se insuficiente para assegurar a tramitação processual e administrativa relativa à exportação, importação, reexportação e introdução por mar ou por qualquer estância aduaneira dos espécimes das espécies constantes dos seus anexos.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 12 conjugado com o artigo 33, ambos da Lei do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção, anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. É criado o Grupo Inter-institucional para a Implementação da Convenção Sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção, abreviadamente designado Grupo CITES, como órgão técnico - científico multi-sectorial de assessoria à Autoridade Administrativa, que é o Ministro que superintende o sector do Ambiente.

Art. 3. Compete ao Ministro que superintende o sector do Ambiente aprovar o Regulamento Interno do Grupo CITES, bem como demais normas complementares para a implementação do presente Decreto.

Art. 4. É revogado o Decreto n.º 35/2008, de 20 de Agosto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 26 de Fevereiro de 2013.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina.*

- l)* Exportação – É a saída de qualquer espécime de uma espécie do território nacional;
- m)* Fins preferencialmente comerciais – Refere-se às actividades cujos aspectos comerciais são predominantes.
- n)* Importação - É a entrada no território nacional de qualquer espécime de uma espécie;
- o)* Parte - Um Estado em relação ao qual a CITES está em vigor;
- p)* Quota – Quantidade de espécimes por espécie atribuída anualmente a um Estado Parte, para exploração;
- q)* Reexportação – É a exportação de qualquer espécime de uma espécie que tenha sido previamente importada;
- r)* Trânsito – É a passagem no território nacional de qualquer espécime de uma espécie sujeita a CITES, proveniente do exterior com destino a um outro ponto no exterior.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as regras sobre a exportação, importação, reexportação, trânsito e introdução por mar ou por qualquer estância aduaneira dos espécimes das espécies constantes dos anexos I, II e III da CITES no território nacional com vista à protecção da saúde pública e do ambiente.

ARTIGO 3

(Âmbito)

1. As regras estabelecidas no presente Regulamento aplicam-se em todo o território nacional e a todas as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, elegíveis para exercer o comércio externo como importação e exportação ao abrigo da legislação vigente dos espécimes de espécies de fauna e flora silvestres ameaçadas de extinção por qualquer estância aduaneira.

2. O presente Regulamento não se aplica nos seguintes casos:

- a)* Quando a Autoridade Administrativa verificar que um espécime de uma espécie foi adquirido antes da CITES entrar em vigor;
- b)* Espécimes que sejam objectos pessoais ou de uso doméstico;
- c)* Empréstimo, doação ou intercâmbio sem fins comerciais entre cientistas ou instituições científicas autorizadas pelas Autoridades Administrativas competentes dos respectivos países;
- d)* Espécimes que fazem parte de zoológico, circo, desde que sejam obedecidos os requisitos exigidos pela Autoridade Administrativa competente, em conformidade com a legislação específica.

3. São excepções ao disposto na alínea *b)* do número anterior nos casos:

- a)* de espécimes de uma espécie inscrita no anexo I que tenham sido adquiridos pelo dono fora do país da sua residência habitual e tenham sido importados nesse Estado;
- b)* de espécimes de uma espécie inscrita no anexo II, se forem adquiridos pelo proprietário aquando de uma estadia fora do Estado da sua residência habitual e num Estado no qual se realizou a captura ou recolha no meio selvagem ou quando são importados no Estado de residência habitual do proprietário;

- c)* em que o Estado no qual teve lugar a captura ou recolha exija-se a prévia concessão de um certificado de exportação.

ARTIGO 4

(Autoridades Administrativa e Científica)

1. O Ministério que superintende o sector do Ambiente é a Autoridade Administrativa para a implementação da Convenção Sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção no território nacional.

2. A Universidade Eduardo Mondlane é a Autoridade Científica para a implementação da Convenção Sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção no território nacional.

ARTIGO 5

(Competências das Autoridades)

1. São competências da Autoridade Administrativa:

- a)* Representar o Estado Moçambicano nas Conferências das Partes da CITES, ou em eventos similares;
- b)* Apresentar propostas de temas ao secretariado da CITES para sua inscrição na Conferência das Partes, ou em reuniões paralelas;
- c)* Elaborar relatórios técnicos anuais sobre o estágio de implementação da CITES;
- d)* Solicitar parecer sempre que necessário, junto à Autoridade Científica;
- e)* Aprovar relatórios anuais sobre a comercialização de espécies ou produtos abrangidos pela CITES;
- f)* Preparar e enviar às instituições de coordenação, a informação oficial sobre a CITES;
- g)* Emitir certificados de importação e exportação das espécies abrangidas pela CITES;
- h)* Propor quotas anuais à CITES, em coordenação com as instituições de implementação, ouvida a Autoridade Científica.

2. São competências da Autoridade Científica:

- a)* Prestar assessoria técnico-científica à Autoridade Administrativa sobre o impacto da importação ou exportação de espécies quanto à sua sobrevivência;
- b)* Assistir a Autoridade Administrativa na preparação das propostas para emenda dos apêndices da CITES;
- c)* Buscar propostas de emendas dos apêndices submetidos por outros Estados membros e fazer recomendações à Autoridade Administrativa;
- d)* Apoiar as instituições de implementação na identificação das espécies da fauna e flora silvestres;
- e)* Emitir parecer à Autoridade Administrativa sobre estudos específicos a serem levados a cabo para a actualização da base de conhecimento sobre as espécies constantes nos apêndices da CITES, sempre que for solicitado.

ARTIGO 6

(Grupo inter-institucional para a implementação da CITES)

1. A Autoridade Administrativa preside o Grupo Inter-institucional para a Implementação da Convenção Sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção, abreviadamente designado Grupo CITES, que é composto por representantes dos seguintes sectores:

- a)* Ambiente;
- b)* Agricultura;
- c)* Turismo;

- d) Indústria e Comércio;
- e) Ciência e Tecnologia;
- f) Pescas;
- g) Finanças;
- h) Educação;
- i) Cultura;
- j) Interior;
- k) Ministério Público;
- l) Sociedade civil;
- m) Sector privado.

2. Podem ser convidados às reuniões do Grupo CITES representantes de entidades ou instituições públicas ou privadas, bem como especialistas nas matérias reguladas pelo presente Regulamento.

3. São funções do Grupo CITES:

- a) Assessorar a Autoridade Administrativa na tomada de decisões nos termos do presente Regulamento;
- b) Apoiar a Autoridade Administrativa na elaboração e actualização de normas adequadas à realidade nacional, baseadas na CITES;
- c) Assegurar a troca de informação sobre a comercialização de espécies ou produtos abrangidos pela CITES;
- d) Pronunciar-se sobre as propostas de ratificação de instrumentos jurídicos internacionais complementares à CITES;
- e) Emitir pareceres sobre relatórios anuais acerca da comercialização de espécies ou produtos abrangidos pela CITES a serem aprovados pela Autoridade Administrativa;
- f) Pronunciar-se sobre os processos ou de pedidos de emissão de certificados de importação e exportação das espécies abrangidas pela CITES, no âmbito das suas actividades, assim como fiscalizar a sua legalidade;
- g) Apoiar a Autoridade Administrativa na Promoção programas de formação e consciencialização a nível nacional sobre matérias relativas a implementação da CITES;
- h) Assegurar a inspecção e controlo dos pontos de entrada no País e dos locais de, importação e exportação de espécies comercialização de espécies ou produtos abrangidos pela CITES.

4. O funcionamento do Grupo CITES é regido pelo seu Regulamento Interno, a ser aprovado pela Autoridade Administrativa.

5. Os membros do Grupo CITES são remunerados mediante senha de presença.

ARTIGO 7

(Coordenação científica)

1. A Autoridade Científica, no exercício das suas competências, coordena as suas acções com as universidades e instituições de ensino superior do País, nos termos a regulamentar.

2. A Autoridade Científica pode convidar representantes de outras entidades e instituições públicas ou privadas relevantes em razão da matéria.

CAPÍTULO II

Certificação, importação, exportação, reexportação, trânsito e introdução por estâncias aduaneiras das espécies ameaçadas de extinção

SECÇÃO I

Certificação

ARTIGO 8

(Certificado)

1. Sem prejuízo do preconizado em legislação específica, a importação, exportação, reexportação, trânsito e entrada por Estância Aduaneira de espécies de fauna e flora silvestres ameaçadas de extinção, constantes dos anexos I, II e III da CITES, carece de um certificado a ser emitido pela Autoridade Administrativa.

2. Com vista a obtenção do certificado previsto no número anterior, o requerente deve preencher os formulários nos termos do presente Regulamento, deles devendo constar:

- a) O nome e o endereço do importador e do exportador;
- b) O Número Único de Identificação Tributária (NUIT) da empresa licenciada para o exercício da actividade;
- c) Uma declaração relativa aos fins a que se destina a importação solicitada;
- d) O local e data prevista para a importação e exportação;
- e) Os destinatários, bem como as respectivas quantidades.

3. A Autoridade Administrativa dispõe de 30 dias para decidir sobre o pedido formulado pelo requerente, incluindo-se neste prazo questões relativas ao exame e aprovação da documentação, assim como as informações adicionais, quando necessárias.

4. A validade do certificado é de 90 dias após o término da época venatória, findo o qual o requerente deve solicitar sua actualização.

SECÇÃO II

Importação, exportação, reexportação, trânsito por qualquer estância aduaneira de espécimes de espécies constantes nos anexos I, II e III da CITES

ARTIGO 9

(Importação das espécies)

A importação de um espécime de uma espécie, constante dos anexos I, II e III da CITES, requer a prévia autorização e atribuição de um certificado de importador a ser emitido pela Autoridade Administrativa exigindo-se que:

- a) Os objectivos da importação não prejudiquem a sobrevivência da dita espécie;
- b) No caso de um espécime vivo, o destinatário tenha instalações adequadas para o alojar e tratar diligentemente;
- c) O espécime da espécie não seja utilizado para fins diferentes dos que ditaram a sua importação.

ARTIGO 10

(Exportação das espécies)

A exportação de um espécime de uma espécie, constante dos anexos I, II e III requer a prévia autorização e atribuição de um certificado de exportador, a ser emitido pela Autoridade Administrativa exigindo-se que:

- a) A exportação não prejudique a sobrevivência da dita espécie;
- b) O espécime não foi obtido em violação da legislação sobre a preservação da fauna e da flora em vigor;

- c) O espécime vivo é acondicionado e transportado de acordo com as normas nacionais e internacionais ratificadas por Moçambique;
- d) Um certificado de importação foi concedido para o referido espécime.

ARTIGO 11

(Reexportação das espécies)

A reexportação de um espécime de uma espécie, constante dos anexos I, II e III, requer a prévia autorização e atribuição de um certificado de reexportação a ser emitido pela Autoridade Administrativa, exigindo-se que:

- a) O espécime foi importado nesse estado em conformidade com as disposições da CITES;
- b) O espécime vivo é acondicionado e transportado de acordo com as normas nacionais e internacionais ratificadas por Moçambique;
- c) foi concedido um certificado de importação para todo o espécime vivo.

ARTIGO 12

(Trânsito das espécies)

As entidades de implementação devem assegurar o cumprimento das disposições aplicáveis para a importação ou exportação das espécies nos termos do presente Regulamento e demais legislação em vigor.

ARTIGO 13

(Estância Aduaneira de entrada e saída)

A introdução por qualquer Estância Aduaneira de um espécime de uma espécie requer a prévia apresentação de um certificado emitido pela Autoridade Administrativa exigindo-se que:

- a) Não prejudica a sobrevivência da dita espécie;
- b) No caso de um espécime vivo, o destinatário tem as instalações adequadas para conservar e tratar diligentemente;
- c) O espécime não é utilizado para fins diferentes dos que ditaram a sua importação.

ARTIGO 14

(Produção em cativeiro)

Os espécimes de uma espécie animal inscrita no Anexo I e criados em cativeiro para fins comerciais, ou de uma espécie de planta inscrita no anexo I e reproduzida artificialmente para fins comerciais, são considerados espécimes das espécies inscritas no Anexo II.

ARTIGO 15

(Produtos confiscados)

1. A Autoridade Administrativa toma providências necessárias em coordenação com as instituições de tutela a fim de garantir que os produtos confiscados sejam bem conservados e, ou, incinerados.

2. Em caso de espécimes vivos, a Autoridade Administrativa deve assegurar em coordenação com organismos de tutela a sobrevivência de tais espécimes.

3. Tratando-se de espécimes de espécies vivos, constantes dos anexos II e III da CITES, a Autoridade Administrativa decide pela sua venda em hasta pública ou pela sua devolução ao seu habitat natural, decorrido um período de 10 dias úteis após a sua apreensão.

4. O período acima descrito passa para 20 dias úteis, tratando-se de espécimes de espécies não vivos e a Autoridade administrativa decide pela sua venda em hasta pública.

5. Tratando-se de espécimes de espécies vivos, constantes do Anexo I da CITES, a Autoridade Administrativa decide pela sua devolução ao seu habitat natural, num prazo de 5 dias úteis após a apreensão.

6. Tratando-se de espécimes de espécies não vivos, constantes do Anexo I da CITES, a Autoridade Administrativa decide pela sua incineração, num prazo de 10 dias úteis após a sua apreensão.

CAPÍTULO III

Fiscalização, taxas, infracções e penalidades

ARTIGO 16

(Fiscalização)

1. As actividades que tenham por objecto a importação, exportação, reexportação, trânsito e introdução por qualquer estância aduaneira de espécime de espécies de fauna e flora silvestres ameaçadas de extinção estão sujeitas à fiscalização exercida pelos sectores que se seguem:

- a) Ambiente;
- b) Agricultura;
- c) Turismo;
- d) Indústria e Comércio;
- e) Ciência e Tecnologia;
- f) Pescas;
- g) Finanças;
- h) Saúde;
- i) Educação;
- j) Cultura;
- k) Interior.

2. Sempre que o agente de fiscalização no exercício das suas funções, verificar qualquer infracção às normas do presente Regulamento, deve apreender os produtos, cumprir com os procedimentos institucionais, lavrar um auto de notícia e remetê-lo à Autoridade Administrativa para a aplicação das respectivas sanções.

ARTIGO 17

(Taxas)

1. Para efeitos de emissão do certificado, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 5 e artigo 6, são cobradas as seguintes taxas :

- a) Pela importação de espécimes de espécie abrangidas pela CITES 5.000, 00 mt (cinco mil meticais)
- b) Pela exportação de espécimes de espécie abrangidas pela CITES..... 10.000, 00 MT (dez mil meticais)
- c) Pela Reexportação... 10.000, 00MT (dez mil meticais)

2. Para efeitos de actualização do certificado, quanto ao seu período de validade, nos termos do n.º 4 do artigo 6, é cobrado como taxa o valor de 7.500,00MT (sete mil e quinhentos meticais).

3. Em casos de perda, extravio, ou de qualquer outra situação semelhante, pela emissão da segunda via é fixada a taxa de 10.000, 00MT (dez mil meticais).

ARTIGO 18

(Infracções e sanções)

1. A obstrução ou embarço à realização das atribuições cometidas às entidades referidas no presente Regulamento

